

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 2007

Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, parte final, para definir as áreas de atuação de fundações instituídas pelo poder público.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Tadeu Filippelli

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo regulamentar o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, parte final, para definir as áreas de atuação de fundações instituídas pelo poder público, estabelecendo que o poder público poderá instituir fundação estatal, sem fins lucrativos, nas áreas de atuação que especifica.

Nesse sentido, o projeto determina que a instituição de fundação com personalidade jurídica de direito privado somente é possível para o desempenho de atividade estatal que não seja exclusiva de Estado, além de estabelecer que a instituição de hospital universitário federal sob o regime de direito privado dependerá de manifestação do respectivo conselho universitário.

De acordo com a Exposição de Motivos anexa ao projeto, a proposição estabelece as áreas de atuação da fundação estatal, que deverá ser criada sempre por lei específica. A vedação à criação de fundações sob o

regime de direito privado para desempenhar atividades exclusivas de Estado deve-se à necessidade do uso do poder de polícia em tais atividades, o qual é incompatível com o regime de direito privado.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual concluiu pela aprovação da matéria, na forma de um substitutivo que acrescentou diversos dispositivos relativos ao relacionamento entre as fundações e a lei orçamentária anual, ao patrimônio, às receitas, aos servidores e à vedação de venda de serviços para a iniciativa privada.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2007, e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 37, XIX – CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa do Poder Executivo legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa.

No tocante à constitucionalidade, o projeto original e o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, eis que veiculados sob a forma de projeto de lei complementar, conforme dispõe o art. 37, XIX, da Constituição Federal, no que tange à definição das áreas de atuação da fundação pública.

Quanto à constitucionalidade material do projeto original, o mesmo encontra-se em harmonia com as disposições constantes da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, a proposição principal e substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado no projeto original e no substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estando ambos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- do Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2007;
- do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Tadeu Filippelli
Relator